



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Autor: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela**

Réu: **Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.**

Vistos, etc.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela ajuíza, em 15.02.2011, ação civil pública em face de Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda - Piá, afirmando que a ré é rede de supermercados, com loja localizada na cidade de Nova Petrópolis, área de representação do Sindicato-autor. Refere que a ré possui ambientes artificialmente frios onde são armazenados produtos alimentícios como carnes, legumes, verduras, frutas e outros perecíveis comercializados no estabelecimento. Para tanto utiliza câmaras frias com baixas temperaturas, onde, necessariamente, são obrigados a transitar, em maior ou menor frequência, os empregados, como açougueiros e auxiliares, confeitadores e auxiliares, padeiros e auxiliares entre outros empregados que constantemente ingressam nas câmaras de resfriamento ou de congelamento a fim de abastecer, repor ou retirar os alimentos e materiais ali estocados. Contudo, estes empregados além de não disporem de equipamentos obrigatórios a elidir o agente nocivo (frio), não recebem o respectivo adicional de insalubridade, adicional garantido constitucionalmente além de deter previsão celetista. Igualmente a Norma Regulamentar nº 15 do MTE, prevê o agente frio - artificialmente gerado no ambiente de trabalho – como insalubre, sendo que no Estado do Rio Grande do Sul, e conseqüentemente a cidade de Nova Petrópolis, está vinculada a zona, na qual a temperatura inferior a 10º C, gera o direito à percepção do respectivo adicional. Não obstante ter conhecimento desta legislação, a reclamada, não realiza o pagamento do referido adicional de insalubridade aos empregados que, em virtude de suas atividades laborais, adentram constantemente nas câmaras frias quer de congelamento, quer de resfriamento. Face ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que entrem nas câmaras frias, em conseqüência sujeito ao agente nocivo (frio), deseja que a demandada seja compelida a satisfazer a todos os empregados que adentrarem em ambiente artificialmente frio, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos descritos na alínea “c” da inicial. Simultaneamente, requer, *inaudita altera pars*, em sede de antecipação de tutela, em virtude do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja determinado, à reclamada, a obrigação de fazer, qual seja, a pagar o respectivo adicional com reflexos a todos os empregados sujeitos a esta atividade laboral (alínea “a”). De mesmo norte, em virtude da circulação e permanência no interior das câmaras frigoríficas, nos termos do art. 253 da



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

CLT, deseja *inaudita altera pars*, em sede de antecipação de tutela, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja determinado, à reclamada, a obrigação de conceder a concessão de 20 minutos de intervalo a cada 1h40min de trabalho, a todos os empregados que laboram adentrando no interior das câmaras frigoríficas (alínea “c”) e, após seja condenada a pagar o adicional correspondente com previsão no art. 253 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, e reflexos postulados na alínea “d” da inicial. Ao final, requer por tratar-se de ação civil pública, a dispensa de custas e do ônus de sucumbência, além do pagamento de honorários advocatícios e/ou assistenciais no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação. Dá à causa o valor de R\$22.000,00.

É indeferido, pelo juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme despacho da fl. 35.

A reclamada defende-se pelas razões das fls. 59/61, sustentando que possui apenas um supermercado localizado na cidade de Nova Petrópolis. Contesta a versão de que os empregados trabalhem em condições insalubres como descrito na inicial. Insurge-se contrária à alegação da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade para quem, adentra, em algumas oportunidades nas câmaras frias. Diz que a NR-15, apontada na ação, apenas refere-se aos empregados que exerçam as atividades e operações no interior de câmaras frigoríficas, sem a proteção adequada, não atingindo aqueles que eventualmente realizem esta tarefa. Aponta que a atividade de ser de modo habitual e permanente e não ocasional. Argumenta que seus empregados não se enquadram no referido dispositivo porquanto além de receberem equipamentos individuais de proteção e que a empresa possui PPRA, o frio no interior das câmaras frigoríficas tem temperatura superior aos 10º C. Deseja a improcedência de todos os pedidos, entre eles a concessão do intervalo correspondente a 20min a cada 1h e 40min de trabalho, já que o art. 253 da CLT não se aplica aos trabalhadores da empresa. Argúi a prescrição total do direito de ação em relação aos empregados dispensados há mais de dois anos do ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal e condenação do Sindicato-autor, as penas de litigância de má-fé.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta nas fls. 135/136, requerendo sua participação como fiscal obrigatório e opina pela procedência da ação.

São juntados, pela demandada, a relação do empregados que trabalham nos setores de padaria e confeitaria, açougue, tele-vendas e abastecimento e depósito (fls.154/155). Os recibos de pagamento não são acostados sob o argumento de que não há pagamento do adicional de insalubridade aos empregados (fl.153).

Realizada perícia técnica às fls. 191/201.

O autor se manifesta concordando com a constatação pericial (fl.209). Já a demandada impugna o laudo pericial (fls. 216/218).



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Na audiência da fl. 227, a reclamada relata ter iniciado a alcançar o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio a todos os empregados açougueiros.

São juntados documentos pela ré (fls.230/581 e fls. 588/687).

Na ata da fl. 697 é indeferida a prova oral com protesto da ré, tendo ainda sido ajustado o comparecimento das partes litigantes junto ao órgão do Ministério Público do Trabalho para tentativa de conciliação. Suspenso o processo por 90 dias.

Conforme ata de mediação do MPT (fl.701) datado de 12.04.2012, as partes esclareceram que nos últimos seis meses todos os empregados submetidos a condições de frio (açougue, fiabreria, padaria confeitaria e outros empregados), já percebem o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir fundamentadamente:

PRELIMINARMENTE

1. Carência de ação.

Examinando os autos, observo que a reclamada, apesar de possuir um mercado em funcionamento em Nova Petrópolis, é cooperativa cujo objetivo é a produção de produtos agropecuários. Para tanto, assume as obrigações de transportar os produtos de origem vegetal ou animal; classificar, padronizar, armazenar, beneficiar, industrializar, comercializar e registrar as marcas; adquirir produtos para seus associados; produção, industrialização, beneficiamento ou embalagem de artigos destinados ao abastecimento dos seus associados e o fornecimento de adiantamentos sobre o valor dos produtos recebidos dos associados. Nesse passo, há ponderar que a venda de produtos é atividade acessória à atividade preponderante da cooperativa que é a indústria alimentícia.

Não há como dissociar a produção de alimentos de sua venda. É evidente que quem produz bens o faz para a comercialização. Contudo, esse fato por si só não importa na inclusão de todas as empresas de produção de bens na categoria correspondente ao comércio varejista.

Veja-se que a contribuição sindical patronal é recolhida pela reclamada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de São Sebastião do Caí (fls. 179/183).

Assim, como o enquadramento sindical ocorre pela atividade



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

preponderante da empresa, não há como admitir a representação da ré pelo sindicato referente ao comércio varejista e, como consequência, que seus empregados sejam representados pelo Sindicato-autor.

Há ilegitimidade ativa para a propositura da ação.

Não fosse assim, observo que o pedido contido na petição inicial não pode ser articulado através de ação civil pública, pois não trata de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A caracterização do trabalho insalubre, especialmente no caso em exame (postulação referente a todos os empregados da ré) não pode ser articulado através da substituição processual, especialmente diante da necessidade da produção de prova do ingresso nas câmaras frias da demandada e da frequência deste ingresso.

O objetivo da ação civil pública é a atuação como instrumento mais eficaz e ágil na defesa dos interesses da categoria, razão pela qual o meio eleito deve ser adequado à pretensão. No caso, o aspecto processual erige óbices de natureza prática que simplesmente gerarão confusão e alta complexidade para a liquidação do feito. Veja-se que a ré possui empregados atuando nas mais variadas funções e que nem todos ingressam de forma habitual nas câmaras frias. Assim, acaso acolhida a pretensão do sindicato-autor, haveria necessidade, na fase de liquidação, da oitiva de testemunhas para cada empregado (ou pelo menos para cada função – questão que jamais foi cogitada nos autos) a fim de identificar se o empregado enquadra-se ou não na hipótese de trabalho insalubre.

A sentença da presente ação civil pública apenas reproduziria o teor da lei (de que é devido o adicional de insalubridade aos empregados que ingressam habitualmente em câmaras frias), sem qualquer repercussão prática. A liquidação do feito seria de processamento infinitamente mais complexa do que o ajuizamento de ações individuais ou plúrimas para a postulação do adicional de insalubridade, inclusive com a possibilidade da divisão dos empregados em grupos classificados pelas funções.

Reporto-me ao teor da conclusão do laudo: “nestes termos as atividades dos funcionários que adentram habitualmente nas câmaras frigoríficas atuam em condições ambientais consideradas nocivas à saúde, classificando-se como Insalubres em Grau Médio por laborarem expostas ao Agente Físico Frio, de acordo com o que está previsto na Portaria 3214/78, NR/15, Anexo/9, em caráter qualitativo” (fl. 195).

A conclusão do laudo simplesmente reitera o conteúdo da lei, e acaso haja sentença de mérito na presente demanda, o mesmo ocorrerá: condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que ingressam habitualmente nas câmaras frigoríficas.

O art. 8º, III, da Constituição Federal assegura a legitimidade das entidades sindicais para o pleito de direitos individuais homogêneos ou coletivos correspondentes à categoria profissional. Contudo, essa substituição processual não é ampla e irrestrita, sob pena de causar tumulto processual.



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

No caso em exame, os pedidos, embora teoricamente idênticos quanto aos períodos de trabalho, função, salário e jornada, não decorrem da mesma situação fática, assim considerando a condição particular de cada empregado da ré. Basta examinar as Rais juntadas aos autos para concluir que o rito não é adequado ao pedido formulado.

Reitero que o acolhimento do pedido importa no exame das funções e condições de trabalho de cada empregado, na identificação dos períodos trabalhados (afinal a substituição abrange empregados atuais e já despedidos) e aplicação da prescrição invocada pela ré, com relação a cada empregado beneficiado pela sentença. É evidente que essa complexidade não é compatível com a simplicidade e celeridade do Processo do Trabalho.

Oportuna a lição contida no seguinte acórdão:

PROCESSO: 0000710-26.2011.5.04.0025 RO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Deslegitima-se o sindicato como substituto processual quando reúne grupo de substituídos para pleitear direitos individuais que, embora de fonte comum, perdem essa característica quando a diversidade de situações fáticas pessoais retiram a necessária homogeneidade. **Redator:** RAUL ZORATTO SANVICENTE **Participam:** TÂNIA MACIEL DE SOUZA, ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ **Data:** 19/04/2012 **Origem:** 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

O redator da decisão, na fundamentação aponta argumentos relevantes no presente caso:

A atribuição constitucional aos sindicatos, da prerrogativa, ou dever, de **substituição** processual, não é irrestrita. Como tudo, e no Direito não é diferente, há limites. Já é consenso, jurisprudencial e doutrinário, que tais limites encontram-se na característica de, quando direitos individuais, serem também homogêneos, isto é, terem a mesma origem, em outras palavras, igual gênese, utilizando-se como critério legal o disposto no Código de Defesa do Consumidor. No entanto, por vezes, a prática processual ergue obstáculos outros, quando a verificação dos direitos pleiteados torna-se extremamente difícil, quando não inviável.

No caso dos autos, é incontroverso o fato de o Sindicato ter ajuizado a ação buscando o pagamento de horas extras aos substituídos arrolados à fl. 07, funcionários, segundo consta na petição inicial, que não exercem função de confiança e para quem não foram alcançadas as horas extras devidas.



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Entendo que o pedido, não obstante seja o mesmo e ainda que possam os substituídos deterem a mesma formal função, muitas são as nuances que podem se descortinar na realidade vivenciada por cada um. Nesta linha, embora o direito pleiteado tenha aparência de homogeneidade, pois seria decorrente do exercício da mesma função, a forma como incidem no grupo de substituídos - heterogênea - retira aquela qualidade exigível para aceitação da **substituição** processual em grupo.

Portanto, o direito postulado pelo autor não pode ser considerado individual homogêneo, na medida em que não abrange toda a categoria ou grupos identificáveis de empregados. Refiro que sequer há delimitação do pedido em relação a grupos específicos de empregos e as referências às funções contidas na petição inicial são meramente exemplificativas.

Por essa razão o laudo técnico não trata de grupos de funções, requisito indispensável para o exame do pedido através da ação civil pública.

O mesmo entendimento é plenamente aplicável ao pedido de aplicação do art. 253 da CLT ao caso dos autos, posto que também há necessidade da identificação das funções desenvolvidas por cada empregado e do tempo de exposição ao frio a fim de delimitar a extensão dos intervalos devidos em face do tempo de trabalho nas câmaras frias.

Não sendo caso de direitos individuais homogêneos, mais uma vez o autor é parte ilegítima para compor o pólo ativo. Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

2. Assistência judiciária e honorários advocatícios.

O Sindicato-autor pleiteia o pagamento de honorários advocatícios, a concessão da assistência judiciária gratuita e o benefício da justiça gratuita.

Nas ações que tratam de controvérsias decorrentes da relação de emprego, em regra não são devidos honorários advocatícios, salvo nos casos da parte vencedora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Instrução Normativa nº. 27/05 do TST), conforme a Lei nº. 5.584/70. Tratando a presente ação de substituição processual, inviável o deferimento de honorários assistenciais, na medida em que cabíveis apenas aos litigantes que declaram sua miserabilidade jurídica e que estão assistidos pelo Sindicato da categoria.

O Sindicato-autor não pode experimentar prejuízos na sua subsistência pela manutenção da demanda e, da mesma forma, não pode assistir a si mesmo.

Os honorários assistenciais têm lugar apenas se deferida a assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos.

De mais a mais, no caso em apreço, não houve sucumbência das demandadas, caso igualmente, inviável sua condenação ao pagamento de honorários ao autor.



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Indefiro.

3. Honorários periciais.

Em função do art. 790-B da CLT, bem como da natureza e complexidade do laudo confeccionado, fixo os honorários do perito técnico em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis, a cargo do autor.

4. Litigância de má-fé.

A demandada requer a aplicação da penalidade da litigância de má-fé ao Sindicato-autor, apontando a distorção da realidade dos fatos, porquanto vários dos pedidos da petição inicial serão julgados improcedentes.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Os fatos narrados da inicial não se revelam como tentativa de distorção da realidade, observando que o ponto de vista de cada um em relação aos acontecimentos gera uma discrepância normal na percepção dos fatos. Outrossim, o simples indeferimento da pretensão veiculada na petição inicial não resulta, automaticamente, na distorção da verdade dos fatos pelo postulante.

Indefiro.

Pelo exposto, extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, os pedidos contidos na ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA** em face de **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA.**

Honorários do perito técnico em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis, a cargo do Sindicato-autor.

Custas processuais, fixadas em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), apuradas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e ao perito. De ciência ao Ministério Público do Trabalho. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos às partes e após, satisfeitos os honorários, ARQUIVEM-SE.

Giovani Martins de Oliveira
Juiz do Trabalho



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela/Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA opõe embargos declaratórios pelas razões das fls. 712/713, apontando omissão na sentença das fls. 705/708 quanto à isenção do embargante no caso da ação civil pública.

Tem razão.

Realmente o autor é isento de custas, nos termos da Lei n. 7.347/85, art. 18.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios apresentados pelas partes para, reconhecendo a existência de erro material, isentar a parte autora do pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**Giovani Martins de Oliveira,
Juiz do Trabalho**



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CANELA - Adv. Greice Teichmann
Recorrido: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS
LTDA. - Adv. José Inácio Barbacovi
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gramado
Prolator da
Sentença: JUIZ GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

E M E N T A

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.**
A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, assegurou a mais ampla substituição processual, a ser exercida pelos sindicatos representativos das categorias profissionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do sindicato autor para afastar a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito dos pedidos elencados na petição inicial.**



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de julho de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida (fls. 705-708 e fl. 716), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, recorre o sindicato autor.

Pelas razões das fls. 719-728, pretende a reforma da sentença em relação ao enquadramento da reclamada como empresa de comércio, possibilidade de substituição processual para a defesa de direitos individuais subjetivos trabalhistas (natureza homogênea dos direitos pleiteados, e honorários advocatícios).

Com contrarrazões pela reclamada (fls. 733-740), vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR):

ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMADA.

O sindicato autor sustenta que a ação é direcionada contra uma filial específica da reclamada, que tem como atividade preponderante declarada o "Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados", ou seja, a unidade da reclamada



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 3

processada é um supermercado, conforme registro de CNPJ próprio. Afirma que havendo uma filial de uma empresa constituída, a qual exerce única e exclusivamente a atividade de comércio, evidentemente que os empregados da referida filial vinculam-se a atividade da filial e não da matriz. Assim, entende que em relação à filial em tela, que é um supermercado da reclamada, os empregados são comerciários até pelas funções exercidas e pela primazia da realidade, o que retira a validade de qualquer contribuição sindical para outro Sindicato.

O Juízo de origem entendeu que "(...) Assim, como o enquadramento sindical ocorre pela atividade preponderante da empresa, não há como admitir a representação da ré pelo sindicato referente ao comércio varejista e, como consequência, que seus empregados sejam representados pelo Sindicato-autor".

Ao exame.

Nos termos do art. 570 da CLT "Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 4

acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões".

Já o artigo 581 da CLT estabelece que "Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. § 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional".

Nos termos do artigo 2º do Capítulo II do Estatuto da Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda os objetivos sociais da reclamada são, entre outros: "(...) com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, promover: I. o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comum; II. a venda, em comum de sua produção agrícola ou pecuária dos produtos agropecuários nos mercados locais, nacionais ou internacionais;"

Assim, considerando que a filial da reclamada era, incontroversamente, um



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 5

supermercado onde são vendidos os mais variados tipos de mercadorias, tem-se que não existe unidade de produto, operação ou objetivo final com uma cooperativa que tem por objetivo a venda da sua produção agrícola ou pecuária nos mercados locais, nacionais ou internacionais, ainda que possa haver um açougue no local.

Reconhece-se a legitimidade do sindicato autor para representar a categoria profissional dos empregados do supermercado da ré.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

O Sindicato autor afirma que move ação civil pública/ação coletiva postulando a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e o intervalo de 20 minutos, previsto no artigo 253 da CLT para cada 1h40min de trabalho, para todos os empregados da reclamada que adentrem em câmaras frias e/ou frigoríficas, sob o fundamento que não é alcançado a todos os empregados que a essa rotina se submetem. Entende que se tratam de direitos individuais homogêneos que legitimam a sua atuação. Prequestiona os artigos 5º, XXXV, e 8º, III, da CF/88, bem como o art. 1º, IV, da Lei 7.347 e art. 81, § único, inciso II e III, do CDC.

Em relação ao objeto da demanda julgou que "(...) o direito postulado pelo autor não pode ser considerado individual homogêneo, na medida em que não abrange toda a categoria ou grupos identificáveis de empregados. Refiro que sequer há delimitação do pedido em relação a grupos específicos de empregos e as referências às funções contidas na petição inicial são meramente exemplificativas. Por essa razão o laudo técnico não trata de grupos de funções, requisito indispensável para o exame do pedido através da ação civil pública. O mesmo entendimento é plenamente aplicável ao pedido de aplicação do art. 253 da CLT ao caso dos autos,



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 6

posto que também há necessidade da identificação das funções desenvolvidas por cada empregado e do tempo de exposição ao frio a fim de delimitar a extensão dos intervalos devidos em face do tempo de trabalho nas câmaras frias. Não sendo caso de direitos individuais homogêneos, mais uma vez o autor é parte ilegítima para compor o pólo ativo. Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC".

Ao exame.

Em relação ao direito de representação em face do objeto da lide, o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal atribui aos sindicatos prerrogativa de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria: "III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

O artigo 81 da Lei 8078/90, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho nos termos do artigo 769 da CLT, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelece critérios para a defesa coletiva de interesses ou direitos individuais homogêneos: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III -



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 7

interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

No caso dos autos, quando descreve a causa de pedir, o sindicato autor refere que: "Os açougueiros e auxiliares de açougue, por exemplo, transitam constantemente nas câmaras frias e frigoríficas da reclamada. O mesmo ocorre com os confeiteiros e auxiliares de confeitaria, bem como padeiros e auxiliares de padaria. Também os repositores de mercadorias têm que adentrar na câmara fria, para repor produtos. Na verdade, em função do dinamismo do empreendimento de supermercado, é até natural que grande parte dos empregados da reclamada entrem em câmaras frigoríficas ou frias". O pedido referente aos intervalos do artigo 253 está diretamente relacionado ao direito do empregado ao adicional de insalubridade decorrente do ingresso em câmaras frias.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, assegurou a mais ampla substituição processual, a ser exercida pelos sindicatos representativos das categorias profissionais. Todo e qualquer direito, conquanto relativo à categoria - no dispor da Constituição Federal "... defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria ..." -, poderá ser defendido pela entidade sindical, na condição de substituto processual. Esta é a corrente, no entender do Juízo, que melhor se coaduna com a própria finalidade do instituto da substituição processual no campo das relações de trabalho, qual seja, proporcionar a despersonalização do demandante empregado.

Importante destacar que o § 2º do artigo 195 da CLT autoriza o sindicato a representar os trabalhadores em demandas que envolvam o direito ao adicional de insalubridade: "A caracterização e a classificação da



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 8

insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (...) § 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho".

Aplicável, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 121 da SDI-1 do TST: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade".

Por conseguinte, o sindicato autor é parte legítima para pleitear adicional de insalubridade na qualidade de substituto processual da categoria profissional que representa, bem como o direito acessório aos intervalos pleiteados.

Há arguição de cerceamento de defesa, deduzida nas contrarrazões da reclamada, teria ocorrido, quando audiência do dia 16.02.2012, foi indeferida a prova oral nos seguintes termos: " a reclamada declara: 'que pretendia produzir prova oral sobre o acesso dos empregados, quantidades e períodos de tempo do acesso/permanência nos locais objeto da demanda e o período de existência do mercado nas condições mencionadas na perícia, haja vista não estar em funcionamento nas condições mencionadas em período anterior a quatro anos, e para ratificar os termos da impugnação à perícia apresentada'. Indefiro a produção da prova, considerando que a presente ação somente pode tratar de direitos



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 9

homogêneos que não comportam a produção de prova individualizada para cada empregado da ré. A reclamada protesta" (fl. 297). No entanto, constato que os questionamentos que a reclamada pretendia fazer às testemunhas em audiência não foram objeto de inquirição expressa do perito, nos quesitos complementares apresentados pela ré à fl. 217. Ainda que se considerasse a argumentação da ré, ao impugnar o laudo pericial, no sentido de que seria "imprescindível saber o tempo de exposição de cada empregado, posto que, do contrário, qualquer decisão no feito será injusta" (fl. 218), a reclamada não renovou o pleito de retorno dos autos ao perito, quando do encerramento da instrução.

Ressalto, não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, se há elementos probatórios nos autos suficientes ao deslinde da controvérsia, o que se verifica claramente quanto ao adicional de insalubridade, matéria que depende de conhecimento técnico para sua elucidação.

Vale repisar ser permitido ao juiz indeferir provas desnecessárias, com fulcro na previsão legal do artigo 130 do CPC, e em decorrência dos princípios do livre convencimento do juiz e da celeridade processual, quando existirem subsídios suficientes para julgar a causa, sem que nisto haja cerceamento de defesa.

Razões pelas quais, assiste razão ao autor na pretensão recursal de que "... se afaste a extinção sem julgamento de mérito e se determine a volta dos autos à Instância de origem para que julgue o mérito da presente".

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, autorizada a reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas da reclamada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 10

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez afastada a decisão de extinção do processo nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, resta prejudicado o item dos honorários advocatícios, pois depende do exame de mérito da demanda.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3502.7761.1835.



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CANELA - Adv. Greice Teichmann
Recorrido: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS
LTDA. - Adv. José Inácio Barbacovi
Embargante: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A teor do artigo 131 do CPC, o julgador não está obrigado a refutar cada aspecto da tese defendida pela parte, quando a formação de seu convencimento exaurir-se em outros argumentos. O juiz não fica adstrito às disposições de lei e fundamentos apresentados nos recursos, competindo-lhe a fundamentação de suas decisões, conforme disposto no artigo 93, inciso IX da CF, o que basta para o prequestionamento das matérias. Inteligência da Súmula 297 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração opostos.**

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 2

Porto Alegre, 1º de agosto de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (fls. 753 e verso) ao acórdão das fls. 746-750/verso), referindo omissão no acórdão em relação aos fundamentos jurídicos da defesa questionados nas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR):

PREQUESTIONAMENTO.

Alega a embargante que o acórdão embargado é omissivo, ao argumento de que não houve manifestação específica a respeito dos artigos 5º, inciso LXX, alínea "b", inciso III, da Constituição Federal, art. 196 da CLT e artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil.

Analiso.

A teor do artigo 131 do CPC, o julgador não está obrigado a refutar cada aspecto da tese defendida pela parte, quando a formação de seu convencimento exaurir-se em outros argumentos. O juiz não fica adstrito às disposições de lei e fundamentos apresentados nos recursos, competindo-lhe a fundamentação de suas decisões, conforme disposto no artigo 93, inciso IX da CF.

Eventual ausência de menção expressa de alguns elementos de prova, ou



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 3

fundamento jurídico, não autoriza a conclusão de que não foram sopesados para o mérito da decisão. O acórdão embargado é claro e desenvolve tese explícita acerca da prova dos autos, indicando todos os elementos que formaram o convencimento da Turma julgadora.

Nesse sentido a Súmula 297 do TST: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Não acolho os embargos de declaração opostos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR)
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Autor: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela**

Réu: **Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.**

Vistos, etc.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela ajuíza, em 15.02.2011, ação civil pública em face de Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda - Piá, afirmando que a ré é rede de supermercados, com loja localizada na cidade de Nova Petrópolis, área de representação do Sindicato-autor. Refere que a ré possui ambientes artificialmente frios onde são armazenados produtos alimentícios como carnes, legumes, verduras, frutas e outros perecíveis comercializados no estabelecimento. Para tanto utiliza câmaras frias com baixas temperaturas, onde, necessariamente, são obrigados a transitar, em maior ou menor frequência, os empregados, como açougueiros e auxiliares, confeitários e auxiliares, padeiros e auxiliares entre outros empregados que constantemente ingressam nas câmaras de resfriamento ou de congelamento a fim de abastecer, repor ou retirar os alimentos e materiais ali estocados. Contudo, estes empregados além de não disporem de equipamentos obrigatórios a elidir o agente nocivo (frio), não recebem o respectivo adicional de insalubridade, adicional garantido constitucionalmente além de deter previsão celetista. Igualmente a Norma Regulamentar nº 15 do MTE, prevê o agente frio - artificialmente gerado no ambiente de trabalho – como insalubre, sendo que no Estado do Rio Grande do Sul, e conseqüentemente a cidade de Nova Petrópolis, está vinculada a zona, na qual a temperatura inferior a 10º C, gera o direito à percepção do respectivo adicional. Não obstante ter conhecimento desta legislação, a reclamada, não realiza o pagamento do referido adicional de insalubridade aos empregados que, em virtude de suas atividades laborais, adentram constantemente nas câmaras frias quer de congelamento, quer de resfriamento. Face ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que entrem nas câmaras frias, em conseqüência sujeito ao agente nocivo (frio), deseja que a demandada seja compelida a satisfazer a todos os empregados que adentrarem em ambiente artificialmente frio, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos descritos na alínea “c” da inicial. Simultaneamente, requer, *inaudita altera pars*, em sede de antecipação de tutela, em virtude do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja determinado, à reclamada, a obrigação de fazer, qual seja, a pagar o respectivo adicional com reflexos a todos os empregados sujeitos a esta atividade laboral (alínea “a”). De mesmo norte, em virtude da circulação e permanência no interior das câmaras frigoríficas, nos termos do art. 253 da CLT, deseja *inaudita altera pars*, em sede de antecipação de tutela, diante do



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

fumus boni iuris e do *periculum in mora*, seja determinado, à reclamada, a obrigação de conceder a concessão de 20 minutos de intervalo a cada 1h40min de trabalho, a todos os empregados que laboram adentrando no interior das câmaras frigoríficas (alínea “c”) e, após seja condenada a pagar o adicional correspondente com previsão no art. 253 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, e reflexos postulados na alínea “d” da inicial. Ao final, requer por tratar-se de ação civil pública, a dispensa de custas e do ônus de sucumbência, além do pagamento de honorários advocatícios e/ou assistenciais no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação. Dá à causa o valor de R\$22.000,00.

É indeferido, pelo juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme despacho da fl. 35.

A reclamada defende-se pelas razões das fls. 59/61, sustentando que possui apenas um supermercado localizado na cidade de Nova Petrópolis. Contesta a versão de que os empregados trabalhem em condições insalubres como descrito na inicial. Insurge-se contrária à alegação da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade para quem, adentra, em algumas oportunidades nas câmaras frias. Diz que a NR-15, apontada na ação, apenas refere-se aos empregados que exerçam as atividades e operações no interior de câmaras frigoríficas, sem a proteção adequada, não atingindo aqueles que eventualmente realizem esta tarefa. Aponta que a atividade de ser de modo habitual e permanente e não ocasional. Argumenta que seus empregados não se enquadram no referido dispositivo porquanto além de receberem equipamentos individuais de proteção e que a empresa possui PPRA, o frio no interior das câmaras frigoríficas tem temperatura superior aos 10° C. Deseja a improcedência de todos os pedidos, entre eles a concessão do intervalo correspondente a 20min a cada 1h e 40min de trabalho, já que o art. 253 da CLT não se aplica aos trabalhadores da empresa. Argúi a prescrição total do direito de ação em relação aos empregados dispensados há mais de dois anos do ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal e condenação do Sindicato-autor, as penas de litigância de má-fé.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta nas fls. 135/136, requerendo sua participação como fiscal obrigatório e opina pela procedência da ação.

São juntados, pela demandada, a relação do empregados que trabalham nos setores de padaria e confeitaria, açougue, tele-vendas e abastecimento e depósito (fls.154/155). Os recibos de pagamento não são acostados sob o argumento de que não há pagamento do adicional de insalubridade aos empregados (fl.153).

Realizada perícia técnica às fls. 191/201.

O autor se manifesta concordando com a constatação pericial (fl.209). Já a demandada impugna o laudo pericial (fls. 216/218).

Na audiência da fl. 227, a reclamada relata ter iniciado a alcançar o



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

pagamento do adicional de insalubridade em grau médio a todos os empregados açougueiros.

São juntados documentos pela ré (fls.230/581 e fls. 588/687).

Na ata da fl. 697 é indeferida a prova oral com protesto da ré, tendo ainda sido ajustado o comparecimento das partes litigantes junto ao órgão do Ministério Público do Trabalho para tentativa de conciliação. Suspenso o processo por 90 dias.

Conforme ata de mediação do MPT (fl.701) datado de 12.04.2012, as partes esclareceram que nos últimos seis meses todos os empregados submetidos a condições de frio (açougue, fiabreria, padaria confeitaria e outros empregados), já percebem o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Na sentença a ação é extinta sem o julgamento do mérito em função da carência da ação, sob vários fundamentos que apontavam para a inviabilidade processual do seguimento da demanda, especialmente a inviabilidade ou complexidade excessiva que ocorrerá na fase de liquidação da sentença.

Não obstante esses fundamentos, o autor recorreu e o Tribunal Regional do Trabalho determinou o retorno dos autos para o julgamento dos pedidos, afastando a carência da ação declarada.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir fundamentadamente:

1. Mérito da demanda.

Nos termos da petição inicial, a abrangência da demanda corresponde aos supermercados da reclamada na cidade de Nova Petrópolis (fl. 02). Assim, a extensão da presente condenação restringe-se aos supermercados da ré localizados na referida cidade.

Quanto à questão da insalubridade, não há dúvida de que todos os empregados que ingressam habitualmente (conceito correlato às atividades que se inserem no centro habitual de ocupação do trabalhador, dispensando que essa atividade seja permanente) em câmaras refrigeradas tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio. Assim, resta acolher a conclusão do laudo técnico, que, por sua vez, é mera decorrência da Portaria MTb n. 3.214/78.

Destaco que todas as câmaras frias do estabelecimento da reclamada (fl. 193) são capazes de gerar a insalubridade em grau médio, considerando as temperaturas de funcionamento, conforme atestado pelo perito.



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Os equipamentos de proteção fornecidos não são capazes de elidir o agente, pois a exposição ao frio e os danos daí decorrentes ocorrem através de todas as partes do corpo expostas, bem como pela via aérea.

Portanto, com base na conclusão do perito e na Portaria antes referida do Ministério do Trabalho, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio a todos os empregados da reclamada (pretéritos, presentes e futuros - afinal, a substituição é ampla e irrestrita) que ingressaram, ingressem ou que ingressarão em câmaras frias, enquanto as condições de trabalho retratadas no laudo permaneceram inalteradas, com reflexos nos repousos semanais remunerados, aviso-prévio e acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS (quanto àqueles que já foram despedidos), férias com um terço, décimos terceiros salários, horas extras, horas noturnas e FGTS, tudo em parcelas vencidas e vincendas.

Quanto ao pedido do item "d", indefiro-o, pois não há, pelo menos segundo a petição inicial, empregados que trabalham permanente ou exclusivamente no interior de câmaras frias, o que inviabiliza a aplicação do art. 253 da CLT. O ingresso intermitente nas câmaras frias (considerando que a petição inicial exemplifica o caso de empregados que exercem as funções de açougueiros, auxiliares e açougue, confeitários, auxiliares de confeitários, padeiros e auxiliares de padaria) não equivale ao caso de empregados que trabalham permanente no interior de câmaras frias.

Considerando a complexidade na identificação dos empregados beneficiados pela condenação, não há utilidade prática no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ausentes, pois, os requisitos legais para tanto.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme a previsão da CLT sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, a liquidação deverá ter início através da habilitação de cada empregado que entender beneficiado pela sentença, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser aplicado subsidiariamente.

A habilitação deverá ocorrer através da juntada de procuração individual, facultada a produção de provas sobre as condições de trabalho de cada empregado, acaso haja controvérsia entre as partes. Quanto aos empregados falecidos, a procuração deverá ser firmada pela sucessão, nos termos da Lei.

Observo que a substituição processual tem lugar apenas durante a fase de conhecimento e que na liquidação há inafastável necessidade da individualização dos beneficiados da sentença, fundamento pela qual é feita a determinação supra.

Na liquidação será admitida a alegação da prescrição, na medida em que essa questão não pode ser apreciada na esfera da substituição processual, pois depende dos períodos de vigência de cada contrato de trabalho, inclusive



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

daqueles que, por ora, sequer existem. Destaco que há expressa arguição da prescrição na defesa, que por ora não pode ser apreciada, conforme já referido.

Ainda assim, na esteira do acórdão do presente processo, com base na Constituição Federal e na CLT, declaro a prescrição do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho vencidos e exigíveis anteriormente a 02.04.2008, até o limite de dois anos após a extinção de cada contrato de trabalho, conforme for apurado na breve fase de liquidação da sentença que se seguirá.

2. Assistência judiciária e honorários advocatícios.

O Sindicato-autor pleiteia o pagamento de honorários advocatícios, a concessão da assistência judiciária gratuita e o benefício da justiça gratuita.

Nas ações que tratam de controvérsias decorrentes da relação de emprego, em regra não são devidos honorários advocatícios, salvo nos casos da parte vencedora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Instrução Normativa nº. 27/05 do TST), conforme a Lei nº. 5.584/70. Tratando a presente ação de substituição processual, inviável o deferimento de honorários assistenciais, na medida em que cabíveis apenas aos litigantes que declaram sua miserabilidade jurídica e que estão assistidos pelo Sindicato da categoria.

O Sindicato-autor não pode experimentar prejuízos na sua subsistência pela manutenção da demanda e, da mesma forma, não pode assistir a si mesmo.

Os honorários assistenciais têm lugar apenas se deferida a assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos.

De mais a mais, no caso em apreço, não houve sucumbência das demandadas, caso igualmente, inviável sua condenação ao pagamento de honorários ao autor.

Indefiro.

3. Honorários periciais.

Em função do art. 790-B da CLT, bem como da natureza e complexidade do laudo confeccionado, fixo os honorários do perito técnico em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis, a cargo do réu, sucumbente no objeto da perícia.

4. Litigância de má-fé.

A demandada requer a aplicação da penalidade da litigância de má-fé ao Sindicato-autor, apontando a distorção da realidade dos fatos, porquanto vários dos pedidos da petição inicial serão julgados improcedentes.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que: *I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente*



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Os fatos narrados da inicial não se revelam como tentativa de distorção da realidade, observando que o ponto de vista de cada um em relação aos acontecimentos gera uma discrepância normal na percepção dos fatos. Outrossim, o simples indeferimento da pretensão veiculada na petição inicial não resulta, automaticamente, na distorção da verdade dos fatos pelo postulante.

Indefiro.

5. Recolhimentos fiscais e previdenciários.

Nos termos dos parágrafos 8º e 9º, do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, fixo as parcelas deferidas como de natureza salarial, com exceção dos valores correspondentes aos reflexos no FGTS com 40% e férias indenizadas com um terço.

Assim, autorizo a reclamada a implementar a retenção dos valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários a cargo dos trabalhadores, bem como o imposto de renda eventualmente devido. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos recolhimentos previdenciários a cargo do empregador, decorrentes da condenação, nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal.

Na apuração das contribuições previdenciárias deverão ser adotados os critérios preconizados na Súmula nº. 26 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA** em face de **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA.**, para condenar o réu ao pagamento da seguinte parcela, observados todos os critérios supra definidos quanto à liquidação da sentença:

I - adicional de insalubridade em grau médio a todos os empregados da reclamada (pretéritos, presentes e futuros, enquanto as condições de trabalho retratadas no laudo permaneceram inalteradas) que ingressaram, ingressem ou que ingressarão nas câmaras frias dos estabelecimentos da ré, com reflexos nos repousos semanais remunerados, aviso-prévio e acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS (quanto àqueles que já foram despedidos), férias com um terço, décimos terceiros salários, horas extras, horas noturnas e FGTS, tudo em parcelas vencidas e vincendas, conforme restar apurado na liquidação da sentença.

Honorários do perito técnico em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis, a cargo da ré.

Custas processuais, fixadas em R\$ 100,00 (cem reais), apuradas sobre o valor ora dado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fl. 7

1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Ministério Público do Trabalho. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

Giovani Martins de Oliveira
Juiz do Trabalho



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

Autor: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela**

Réu: **Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.**

Vistos etc.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. opõe embargos declaratórios pelas razões das fls. 768/769, apontando omissões e contradições na sentença das fls. 761/764 quanto à possibilidade da produção de provas, compensação, limitação territorial e aplicação da prescrição.

Regularmente recebidos e devidamente processados, vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

1. Produção de provas.

O acórdão é claro em rejeitar a tese do cerceamento de defesa formulada pela reclamada nas contrarrazões do recurso ordinário, conforme consta no último parágrafo da fl. 749-v.

Destaco que a decisão do Tribunal determinou o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, autorizada a reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas da reclamada. Essa autorização diz respeito com o poder do Juiz de conduzir a instrução do feito, sendo que, conforme já decidido, descabe a produção de prova oral no presente momento processual.

Observo que a sentença é clara em autorizar a produção de provas sobre o enquadramento de cada substituído habilitado na fase de liquidação da sentença, na medida em que, na atual fase processual, é inviável a produção de prova sobre as condições de trabalho de cada empregado da reclamada (medida inviabilizada em função da substituição processual, que se refere a universo indefinido de empregados).

Não há qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa e a produção de prova oral, na presente fase processual, é dispensável, senão impertinente.

Acolho os embargos para acrescer essa fundamentação à sentença.

2. Dedução dos valores pagos.

Acolho os embargos apresentados para, em face da omissão, autorizar a compensação, na fase de liquidação da sentença, dos valores já satisfeitos a título de adicional de insalubridade e reflexos aos empregados que se habilitarem para a execução da sentença.



1ª Vara do Trabalho de Gramado

SENTENÇA

0000113-49.2011.5.04.0351 Ação Civil Pública

3. Abrangência da decisão.

Acolhendo o argumento dos embargos, faço constar no dispositivo o que já consta na fundamentação: que os efeitos da sentença restringem-se aos empregados que atuam em supermercados da reclamada na cidade de Nova Petrópolis.

4. Prescrição.

A prescrição foi apreciada no segundo parágrafo da fl. 763, abrangendo a prescrição quinquenal e bienal. Conforme já referido, essa questão precisará ser apreciada e julgada caso a caso, durante a liquidação da sentença, considerando que indispensável a identificação do substituído e o período de vigência de seu contrato de trabalho.

Resta apenas acrescentar ao dispositivo que a prescrição deverá ser aplicada caso a caso, na fase de liquidação da sentença.

5. Erro material.

Examinando o item “2” constato a existência de erro material no penúltimo parágrafo, que trata da ausência de sucumbência das demandadas, o qual é estranho à sentença e merece ser excluído, sendo que daí não decorre qualquer outro efeito na decisão.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à fundamentação da sentença os argumentos do item “1”; para, na fase de liquidação da sentença, autorizar a compensação e a aplicação da prescrição, incluindo essas autorizações no dispositivo. Limito os efeitos da sentença aos empregados que atuam em supermercados da reclamada na cidade de Nova Petrópolis excluo do item “2” da fundamentação o penúltimo parágrafo.

Mantenho a sentença inalterada nos demais aspectos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**Giovani Martins de Oliveira,
Juiz do Trabalho**



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CANELA - Adv. Greice Teichmann
Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS
LTDA. - Adv. José Inácio Barbacovi
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gramado
Prolator da
Sentença: JUIZ GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

E M E N T A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento de honorários advocatícios ao sindicato mostra-se pacificada na jurisprudência, por meio do entendimento consubstanciado na Súmula 219, inciso III do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do Sindicato provido no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato para declarar a prescrição do direito de ação das parcelas vencidas anteriormente a 15.02.2006 e em relação aos substituídos que tiverem contratos extintos antes de 15.02.2009; condenar a reclamada ao**



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 2

pagamento de 20 minutos extras a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho decorrentes da não concessão do intervalo do art. 253 da CLT, em relação aos funcionários que adentravam em ambiente artificialmente frio de forma diária pelo período indicado, a ser verificado em liquidação, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%; para autorizar o Sindicato autor a promover a liquidação e execução dos créditos de seus trabalhadores substituídos; e condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Custas de R\$ 200,00, sobre o valor que se acresce à condenação em R\$ 10.000,00, pela reclamada, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato autor recorre ordinariamente às fls. 720-729 da sentença proferida às fls. 706-709/v., complementada à fl. 717 que extingue o processo sem resolução do mérito.

A 5ª Turma desse Regional em decisão proferida às fls. 747-751/v., complementada às fls. 757-758, dá provimento ao recurso interposto pelo Sindicato afastando a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação.



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 3

Contra a sentença das fls. 762-65, complementada às fls. 786 e v., as partes recorrem.

O Sindicato reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 775-784 sobre os seguintes aspectos: prescrição; intervalo do artigo 253 da CLT; legitimidade do ente sindical; honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 789-798 sobre os seguintes aspectos: cerceamento de defesa; adicional de insalubridade.

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 806-807.

O reclamante apresenta contrarrazões às fls. 809-814.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria prejudicial

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

A reclamada aponta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal requerida à fl. 698. Não concorda, também com a sentença em sede de embargos que se manifestou sobre o cerceamento de defesa (fl. 786).

Entende a recorrente que não existe outra forma de descaracterizar o adicional encontrado, sem produzir prova testemunhal. Refere que nos termos em que proposta a sentença não ficou possível analisar para cada



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 4

caso o direito ou não ao adicional de insalubridade, principalmente, para se verificar em cada setor a intensidade do contato com o frio, a quantidade média de acessos e o tempo diário de exposição. Refere aspectos apresentados em laudo produzido pelo seu assistente técnico e não mencionados pelo perito do Juízo que, por sua vez, poderiam ser esclarecidos pela oitiva de testemunhas.

Nestas condições, requer seja pronunciado o cerceamento de defesa com o retorno dos autos à origem para a produção de prova testemunhal.

Analiso.

A matéria referente ao cerceamento de defesa foi analisada na fundamentação do acórdão às fls. 750/v.-751 em que foi determinado o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, autorizando a reabertura da instrução para a oitiva de testemunhas da reclamada. Todavia não consta no decisum (fl. 747) a autorização de reabertura da instrução para a oitiva de testemunhas da reclamada. A decisão proferida limita-se a determinação de retorno dos autos à origem para julgamento do mérito dos pedidos da inicial. Considerando que a matéria não foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte contra o acórdão (fls. 754 e verso) está preclusa a questão, não podendo o Tribunal apreciá-la, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, o apelo não merece ser conhecido, no aspecto, em face da preclusão.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO.



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 5

No tocante a prescrição, assim se pronunciou o Juízo:

"Na liquidação será admitida a alegação da prescrição, na medida em que essa questão não pode ser apreciada na esfera da substituição processual, pois depende dos períodos de vigência de cada contrato de trabalho, inclusive daqueles que, por ora, sequer existem. Destaco que há expressa arguição da prescrição na defesa, que por ora não pode ser apreciada, conforme já referido.

Ainda assim, na esteira do acórdão do presente processo, com base na Constituição Federal e na CLT, declaro a prescrição do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho vencidos e exigíveis anteriormente a 02.04.2008, até o limite de dois anos após a extinção de cada contrato de trabalho, conforme for apurado na breve fase de liquidação da sentença que se seguirá."

O Sindicato reclamante recorre aduzindo que tendo sido ajuizada a ação civil pública em 15.02.2011 estariam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15.02.2006 ou em relação aos substituídos que tiveram seus contratos de trabalho extintos anteriormente a 15.02.2009, conforme art. 7º, XXIX, da CF.

Analiso.

De fato, tem razão o Sindicato recorrente. Aplicável o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato laboral, para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, considerando que a ação civil pública foi proposta em 15.02.2011, entendem-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15.02.2006, assim como em relação aos substituídos que tiveram contratos de trabalho rescindidos antes de



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 6

15.02.2009.

Devem ser observados os limites delineados, no comando da decisão proferida, ou seja, a prescrição será analisada durante a liquidação, a partir da identificação dos substituídos e do período de vigência de cada contrato de trabalho.

Dou provimento ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação as parcelas vencidas anteriormente a 15.02.2006 e em relação aos substituídos que tiverem contratos extintos antes de 15.02.2009.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu o referido intervalo por não ter ficado comprovado nos autos que os substituídos permanecessem exclusivamente em câmaras frias durante a jornada de trabalho.

O Sindicato recorre sob o argumento de que o art. 253 da CLT não prevê nenhum limite de tempo de permanência no interior de ambientes frios para garantir o direito ao intervalo de 20 minutos para cada 1h40min de trabalho, tampouco estabelece que o intervalo seria exclusivo àqueles empregados que trabalham permanentemente no interior de câmaras frias. Refere que a simples transição entre ambientes de temperaturas quente ou normal para ambientes frios garante o direito ao intervalo em questão, independentemente do tempo de permanência no ambiente artificialmente frio.

Analiso.

Prevê o art. 253 da CLT:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

FI. 7

frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

O intervalo previsto no art. 253 da CLT é aplicável, portanto, aos empregados que permanecem ininterruptamente por 1h40min no interior das câmaras frias ou que movimentam constantemente mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa, por um período de 1h40min. Segundo Portaria SSST/MTE nº 21 de 26.12.94, na Região Sul, a temperatura a ser considerada é igual ou inferior a 10°C.

Restou demonstrado, nos autos, pelo laudo pericial técnico (fls. 191-201) que havia trabalhadores que compareciam de modo habitual e intermitente no interior das câmaras frias de resfriamento e congelamento em temperaturas inferiores a 10°C. Descreve o perito que determinados funcionários compareciam de modo habitual e intermitente até três horas e quarenta minutos, computadas todas as entradas executadas no dia

Destarte, o trabalho de movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio, e vice-versa, executado por uma hora e quarenta minutos, também enseja a concessão do intervalo em questão, sem a necessidade de que o empregado exerça essas tarefas, de forma ininterrupta, durante toda a sua jornada



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 8

Aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 438 do TST, in verbis:

"Súmula nº 438 do TST

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."

Como precedente dessa Turma cito o acórdão nº 0001007-38.2010.5.04.0261 RO, julgado em 15/05/2014, da lavra do Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos com participação das Desembargadoras Berenice Messias Corrêa e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de 20 minutos extras a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho decorrentes da não concessão do intervalo do art. 253 da CLT, em relação aos funcionários que adentravam em ambiente artificialmente frio de forma diária pelo período indicado, a ser verificado em liquidação, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%.

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

Entende o Sindicato recorrente que a sentença proferida age com rigor



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 9

excessivo e contraria a lei ao impor a obrigatoriedade de habilitação de todo e qualquer substituído. Assevera que o art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo essa legitimidade ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Refere, dessa forma, que por se tratar de típica hipótese de substituição processual é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Nestas circunstâncias, sinala que a sentença que tenta barrar a atuação sindical em fase de liquidação e execução viola expressamente os artigos 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja afastada a previsão que exclui a atuação do sindicato como legitimado a promover a liquidação e execução dos créditos de seus trabalhadores substituídos.

Analiso.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Na elaboração do dispositivo legal, a intenção do legislador constituinte foi de ampliar as hipóteses de substituição processual dos trabalhadores pelo sindicato até então contempladas na legislação ordinária, privilegiando os interesses coletivos em relação aos individuais. A ampliação dos limites da substituição processual pelo constituinte de 1988 transparece do confronto do disposto no referido artigo 8º com a redação do art. 5º, XXI, da C.F. Enquanto neste a Constituição consigna a legitimidade das entidades associativas em geral para representar judicial e extrajudicialmente seus



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 10

filiados apenas quando expressamente autorizadas, naquele o sindicato recebe tratamento diferenciado do conferido às associações em geral, sem as restrições impostas a estas. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST pela Resolução nº 119/2003 - que restringia a utilização do instituto da substituição processual pelos sindicatos - sinala a superação desse entendimento.

A discussão acerca da necessidade ou não de autorização dos empregados para o ajuizamento de demandas, bem assim sobre o fato de serem ou não associados da entidade sindical, resta ultrapassada, na medida em que o sindicato é legitimado a defender os interesses de toda a categoria que congrega, restando desnecessária a apresentação de rol de substituídos.

O Sindicato autor detém legitimação ativa para defender interesses dos substituídos na condição de trabalhadores que integram a categoria, independente de autorização individual, pois o art. 8º, III, da CF assegura-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Entendimento também emanado pelo STF: RE nºs 193.503/SP e 210.029/RS e pelo TST (Processo: RR - 26700-73.2009.5.15.0060 Data de Julgamento: 17/10/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012).

Da mesma forma rechaça-se o entendimento que exige a habilitação do trabalhador substituído na fase de liquidação da sentença, ao fundamento de que o sindicato não pode dar quitação por direito que não é seu.

Sendo a substituição ampla, geral e irrestrita, entendo desnecessária autorização dos substituídos, ou mesmo comprovação de associação, eis



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 11

que o preceito constitucional não especificou tal exigência.

Dou provimento ao recurso para autorizar o Sindicato autor a promover a liquidação e execução dos créditos de seus trabalhadores substituídos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e respectivos honorários foi indeferido na origem. Entendeu o julgador que por se tratar a presente ação de substituição processual seria inviável o deferimento de honorários assistenciais, na medida em que cabíveis apenas aos litigantes que declaram sua miserabilidade jurídica e que estão assistidos pelo Sindicato da categoria.

O Sindicato recorre, alegando sua condição de entidade que postula a defesa de direitos coletivos e individuais em substituição processual, tendo origem nas relações de trabalho. Invoca a Súmula nº 219, III, do TST. Entende, ainda, que mesmo sendo inaplicável a sucumbência em ação civil pública estariam presentes todos os requisitos ensejadores para a concessão do benefício, nos moldes da Lei nº 5.584/70.

Assim, postula a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor bruto da condenação ou sucessivamente no importe de 15% do valor total da condenação apurada em execução.

Analiso.

Nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do art. 790, § 3º, da CLT, é beneficiária da assistência judiciária gratuita e da justiça gratuita a pessoa física que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, que comprove insuficiência de recursos. Destarte, no processo do



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 12

trabalho a assistência judiciária gratuita é voltada ao trabalhador.

A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao sindicato mostra-se pacificada na jurisprudência, por meio do entendimento consubstanciado na Súmula nº 219, inciso III do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

Quanto ao percentual, entendo devidos os honorários advocatícios no percentual de 15% (art. 20, par.3º do Código de Processo Civil, Lei 1.060/50 e Súmula 219 do TST) sobre o valor final bruto apurado em favor da parte autora (Súmula 37 do TRT da 4ª Região).

Assim, dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A reclamada discorda da decisão que deferiu ao Sindicato reclamante o adicional de insalubridade em grau médio a todos empregados que ingressaram, ingressem ou que ingressarão em câmaras frias.

Aduz que para o deferimento da parcela em epígrafe é necessário saber o tempo de exposição, quantidade de acessos, EPIs fornecidos entre outros requisitos que não foram comprovados e sequer analisados em sentença. Reitera não ser admissível e nem possível que seja analisada a condição de trabalho de cada empregado em sede de liquidação. Entende que cada empregado deve postular em ação própria a existência do seu direito,



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 13

sendo, ainda, inadmissível que haja condenação em relação a tempo pretérito e futuro. Neste particular, argumenta ser extra petita a sentença.

Passada essa questão, defende a ausência de condenação, uma vez que o ingresso em câmaras de refrigeração para retirar produtos era eventual e por alguns minutos. Sinala que de acordo com laudo apresentado pelo assistente técnico a câmara no setor da padaria estava desativada e era utilizada para depósito de outros produtos e que a câmara do setor de bebidas somente era ligada nas quintas feiras. Refere que em ambos laudos todas as câmaras tinha a disposição casacos de proteção e que o ingresso não ultrapassava três ou vinte minutos por jornada, e que a perícia não apresentou nenhum fator para descartar essa proteção.

Por esses motivos, requer a reforma da sentença para que seja absolvida da condenação. Na hipótese de ser mantida a decisão, postula a redução do percentual para 10% ante a proteção oferecida e somente aos empregados que comprovarem o ingresso nas câmaras de refrigeração de forma não eventual, e para que seja delimitada a quantidade de ingresso e por quanto tempo na jornada. Postula, ainda seja excluída a extensão futura e pretérita da condenação, abrangendo apenas os empregados que trabalhavam quando do ajuizamento da ação.

Analiso.

Primeiramente, cabe referir que as parcelas buscadas na presente ação, embora detenham natureza individual, possuem uma origem comum e destinam-se a todos ou a uma parte dos substituídos, sendo nítido, portanto, o seu caráter individual homogêneo, devendo prevalecer a dimensão coletiva sobre a individual, cabendo a atuação sindical como substituto processual. Evidentemente, que havendo condenação, não se cogita de



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 14

afastar a necessidade de apuração de forma individual quanto à situação fática de cada empregado. Contudo, tal circunstância é de simples demonstração, em liquidação de sentença, verificando-se, para tanto, tão somente, quais trabalhadores são contemplados.

Ultrapassada a questão, descreve o perito no laudo (fls. 191-201) que o Supermercado conta com nove câmaras frias para a guarda de mercadorias, sendo no açougue uma de resfriamento e uma de congelados; para guarda de bebidas uma de resfriamento; para laticínios uma de resfriamento; para fiambreteria uma de resfriamento e outra de congelados; para padaria há uma de resfriamento desativada, uma de resfriamento em uso e outra de congelados. Refere que o estabelecimento recebe carnes todos os dias de diversos frigoríficos e a sistema de entrega e guarda das carnes resfriadas na câmara de resfriamento do açougue, sendo a entrega e guarda executada pelo próprio transportador, mas o posterior manejo executado pelos funcionários sindicalizados. Em relação a câmara de congelados para frangos, coxa, sobrecoxa, peixe e gelo refere que as entregas ocorrem uma vez por semana com a guarda executada pelos funcionários, sendo que o gelo é entregue uma vez por semana em pacotes de 5Kg perfazendo um total de 500 Kg.

O laudo aponta que as câmaras de resfriamento são mantidas entre 0°C e 5°C e as de congelados entre -10°C e -20°C.

Nos locais vistoriados foram identificadas jaquetas térmicas para uso dos funcionários com CA 12283. Na inspeção foram identificadas três jaquetas térmicas no setor de açougue, uma jaqueta no setor de resfriamento para bebidas, três jaquetas no setor de laticínios e duas jaquetas no setor de padaria e panificação, mas sendo informado que seriam mantidas três no



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 15

setor. Destacou que os equipamentos de proteção fornecidos não eram suficientes para elidir a insalubridade existente. Em decorrência, o perito conclui pela existência de insalubridade em grau médio pela exposição ao agente frio, de acordo com o previsto na Portaria nº 3214/78, da NR-15, Anexo 09.

Destarte, restou comprovado que os funcionários, na execução de suas tarefas, entravam e saíam das câmaras frias, ficando caracterizada a exposição ao frio, na forma da Súmula nº 47 do TST, assim narrada: "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

No caso, em que pese ser incontroverso o uso de jaqueta térmica, tal equipamento não se mostra suficiente para elidir a insalubridade quando do ingresso nas câmaras de resfriamento. Isso porque o uso de equipamentos de proteção individual (jaqueta térmica, dentre outros) é incapaz de impedir o contato do aparelho respiratório do empregado com o agente insalubre frio, o que, todavia, não afasta o dever de o empregador pagar o adicional de insalubridade ao empregado que trabalhe nessas condições. Da mesma forma, a exposição ao frio, mesmo que por tempo limitado, é suficiente para provocar agressão à saúde do trabalhador, expondo-o a condições favoráveis à aquisição ou agravamento de doenças das vias respiratórias, infecciosas ou reumáticas. A análise da condição insalubre é feita de forma qualitativa, conforme o Anexo nº 9, NR-15 da Portaria 3.214/78. Acrescento que o frio é um agente insalubre de natureza qualitativa, sendo irrelevante, assim, a verificação do período em que o trabalhador permaneça a ele exposto, já que o que agride a sua saúde é a intermitência que enseja a mudança brusca de temperatura, o que ocorria todas as vezes que os



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO

Fl. 16

trabalhadores adentravam nas câmaras frias (as quais contemplam as câmaras frigoríficas e as de congelamento).

Ressalte-se, ainda, que a NR 15 da Portaria 3214/78, em seu anexo 9, estabelece como insalubres as "atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada". Assim, ainda que o trabalho ocorresse somente em câmaras resfriadas seria devido o adicional de insalubridade em grau médio.

Registra-se, por oportuno, que o fundamento principal da insalubridade por exposição ao agente frio é o choque térmico decorrente da troca de temperatura, para o qual não há qualquer limite de tolerância. O choque causado pelo ingresso e saída da câmara fria é insalubre, independente do tempo de permanência no ambiente resfriado.

Por todas essas razões, mantenho a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CANELA - Adv. Greice Teichmann
Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS
LTDA. - Adv. José Inácio Barbacovi
Recorrido: OS MESMOS
Embargante: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inviável o acolhimento dos embargos declaratórios quando inexistentes quaisquer das hipóteses enumeradas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Para se insurgir contra o resultado do julgamento a parte dispõe de remédio processual próprio.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada.**

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

A reclamada apresenta embargos de declaração às fls. 830-832/v contra acórdão proferido às fls. 820-827/v. Requer a manifestação da Turma acerca de dispositivos de lei prequestionados no recurso. Aponta contradição no acórdão quanto à alegação de cerceamento de defesa; requer que conste no decisum, para efeitos de liquidação, aspectos relacionados nos fundamentos do acórdão; omissão quanto ao exposto nas razões em relação a insalubridade; ausência de manifestação quanto a alegação de que a sentença apresenta condenação extra petita; omissão no que diz respeito aos honorários deferidos ao embargado; ausência de pedido específico para pagamento dos minutos como horas extras previstos no art. 253 da CLT para contratos extintos antes da ação.

Regulamente processados, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO.

A reclamada relaciona diversos dispositivos de lei (item I - fls. 830 e verso), prequestionados no recurso e que entende que não foram examinados no acórdão.

Análise.



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 3

O acórdão embargado adota posição expressa acerca das matérias invocadas nos recursos ordinários, não sendo necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 297 do mesmo órgão colegiado. Ademais, o Julgador não necessita se manifestar a respeito de todos os argumentos, dispositivos legais e jurisprudenciais invocados pelas partes, sendo exigida apenas a fundamentação da decisão, com pronunciamento expresse acerca da matéria, o que ocorre no caso em análise. Nesse sentido, o art. 131 do CPC.

Não acolho os embargos de declaração no tópico.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO.

A reclamada aponta contradição no acórdão em relação ao pedido de cerceamento de defesa e a produção de prova testemunhal. Refere que o acórdão confunde as partes quando relata da falta de embargos e também, quanto a decisão proferida anteriormente.

Salienta que se alguém deveria ter embargado a decisão seria o embargado, pois ao embargante ficou possibilitada a produção de prova, que restou cerceada.

Refere que o acórdão compõe-se de ementa, relatório, motivação (ou fundamentação) e dispositivo, que são também seus requisitos essenciais segundo o art. 458 do CPC. Pondera que o dispositivo é a parte final do acórdão e consiste na conclusão do silogismo até então desenvolvido no relatório e na motivação. No caso dos autos, aponta que na parte final foi determinado o retorno dos autos com a oitiva das testemunhas.



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 4

Assim, postula seja acolhida a alegação de cerceamento de defesa, com determinação do retorno dos autos à origem e proferida nova decisão.

Analiso.

A matéria referente ao cerceamento de defesa foi devidamente apreciada no acórdão (fl. 821/v.), tendo constado os seguintes fundamentos:

"A matéria referente ao cerceamento de defesa foi analisada na fundamentação do acórdão às fls. 750/v.-751 em que foi determinado o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, autorizando a reabertura da instrução para a oitiva de testemunhas da reclamada.

Todavia não consta no decisum (fl. 747) a autorização de reabertura da instrução para a oitiva de testemunhas da reclamada. A decisão proferida limita-se a determinação de retorno dos autos à origem para julgamento do mérito dos pedidos da inicial. Considerando que a matéria não foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte contra o acórdão (fls. 754 e verso) está preclusa a questão, não podendo o Tribunal apreciá-la, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, o apelo não merece ser conhecido, no aspecto, em face da preclusão.

Nego provimento ao recurso."

Como se vê, o alegado cerceamento de defesa, certa ou errada a decisão quanto ao seu fundamento, foi satisfatoriamente enfrentado e refutado no julgado embargado, dele não se inferindo a invocada contradição. A pretensão deduzida pela embargante revela, em essência, incontestável inconformidade relativamente à decisão exarada no acórdão embargado, a qual não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração, senão que por via de recurso próprio.



ACÓRDÃO
0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 5

FAZER CONSTAR NO DECISUM PARA EFEITOS DE LIQUIDAÇÃO ASPECTOS RELACIONADOS NA FUNDAMENTAÇÃO.

A embargante considera que alguns itens referidos na fundamentação do acórdão não ficaram expressamente relacionados no decisum.

Postula, assim, para evitar a alegação de preclusão e problemas na liquidação que seja especificado os seguintes itens:

- O período indicado necessário de acesso as câmaras frias/refrigeração é de no mínimo 1h40m/dia para configuração do direito para cada 20 minutos de horas extras previstas no art. 253 da CLT.
- Na liquidação deverá haver a apuração de forma individual quanto a situação fática de cada empregado de forma a comprovar o tempo mínimo e períodos em que houve o acesso no período citado.
- Na liquidação devem ser observados os limites delineados na decisão proferida, sendo a prescrição analisada durante a liquidação, a partir da identificação dos substituídos e do período de vigência de cada contrato de trabalho.
- Na liquidação para verificação do direito a insalubridade, deverá haver a apuração de forma individual quanto a situação fática de cada empregado.

Analiso.

Sinale-se que o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dispõe serem cabíveis os embargos declaratórios para sanarem contradições, obscuridades ou omissões verificadas no aresto embargado, as quais poderão gerar efeito modificativo no julgado, não sendo esta a hipótese dos autos.



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 6

No caso, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão proferida às fls. 826-827/v. que se incorpora a sentença em relação a matéria encontra-se devidamente fundamentada, com manifestação expressa acerca de todos os aspectos mencionados, inclusive em relação às matérias veiculadas nos presentes embargos de declaração. Foi observado tanto na sentença como no acórdão a definição dos critérios para a liquidação. A decisão está perfeitamente clara e não carece de esclarecimento, como aduz a embargante. A discordância com o entendimento adotado no julgado desafia recurso próprio, que não são os embargos de declaração, que se restringe a ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Nestes termos, não acolho os embargos de declaração opostos pela reclamada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO.

A embargante entende ser inadmissível a condenação em relação a tempo pretérito e futuro. Considera nula a condenação, uma vez que dependeria de legislação futura, de equipamentos de proteção que afastem ou reduzam o grau do adicional, de novas formas de trabalho, equipamentos em geral, além de outros requisitos que podem ser adotados pelo próprio Poder Judiciário em face de decisões. Argumenta, ainda, que a decisão concede direito ao adicional até mesmo para quem nem entrou na Cooperativa e que não há pedido para ser mantido o pagamento de forma indeterminada. Alega, ainda, que não houve manifestação quanto a alegação de que a sentença apresenta condenação extra petita.

Analiso.

Embora não expressamente referido no acórdão, a Turma reconhece o direito ao adicional de insalubridade em grau médio a todos os



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 7

empregados da reclamada (pretéritos, presentes e futuros), enquanto as condições de trabalho que foram retratadas pelo perito no laudo permanecerem inalteradas.

Na hipótese está-se diante de relação jurídica continuada, em vista do alcance da representatividade do Sindicato, cuja parcela é devida enquanto permanecerem inalteradas as condições de trabalho que originou a parcela deferida, sendo descabida a limitação. Cumpre enfatizar que não se trata de sentença extra petita, que é a decisão que extrapola os limites da lide, concedendo o que não fora objeto do pedido, mas da aplicação do direito.

Não acolho os embargos de declaração opostos pela parte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS AO SINDICATO.
OMISSÃO.**

A embargante considera que o acórdão ao deferir os honorários ao Sindicato autor foi omissivo ao condicionar que o embargado na qualidade de substituto processual, apresente declaração nos autos de cada empregado da impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Destaca que esse fato e condição foi objeto de julgamento na Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Análise.

A questão foi devidamente analisada no acórdão às fls. 825 e verso, não havendo qualquer omissão no tópico, conforme fundamentos a seguir transcritos:

Nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do art. 790, § 3º, da CLT, é beneficiária da assistência judiciária gratuita e da justiça gratuita a pessoa física que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou,



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 8

ainda, que comprove insuficiência de recursos. Destarte, no processo do trabalho a assistência judiciária gratuita é voltada ao trabalhador. A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao sindicato mostra-se pacificada na jurisprudência, por meio do entendimento consubstanciado na Súmula nº 219, inciso III do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

Quanto ao percentual, entendo devidos os honorários advocatícios no percentual de 15% (art. 20, par.3º do Código de Processo Civil, Lei 1.060/50 e Súmula 219 do TST) sobre o valor final bruto apurado em favor da parte autora (Súmula 37 do TRT da 4ª Região)."

O acórdão, como visto, consigna os fundamentos da decisão, não cabendo rediscussão destes em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses de manejo são aquelas legalmente previstas. Verifica-se que a pretensão da embargante, na verdade, é de que seja realizada nova análise da matéria, a qual é insuscetível de obtenção pela via escolhida.

A insurgência da embargante com o mérito da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso próprio, se e quando cabível.

Não acolho os embargos de declaração.

AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA PAGAMENTO DOS MINUTOS COMO HORAS EXTRAS PREVISTOS NO ART. 253 DA CLT PARA CONTRATOS EXTINTOS ANTES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES A AÇÃO.

A reclamada alega que não há pedido para pagamento dos minutos como



ACÓRDÃO

0000113-49.2011.5.04.0351 RO - ED

Fl. 9

horas extras previstos no art. 253 da CLT para contratos extintos antes da ação e que não ficou definido essa fato no acórdão. Acrescenta, ainda, que não há pedido específico para pagamento de parcelas anteriores a ação.

Assim, requer seja especificado no acórdão que a condenação admitida tanto para o adicional de insalubridade como para o disposto no art. 253, refere-se unicamente a fatos ocorridos após o ingresso da ação.

Analiso.

Entendo que acórdão embargado não apresenta as omissões apontadas pela embargante. Os argumentos da embargante deixam claro que apenas busca rediscutir a matéria objeto de decisão, o que não é finalidade do recurso em análise.

Ademais, os limites da condenação estão consignados na sentença e no acórdão, e demais considerações serão apreciadas na liquidação de sentença.

Não constatadas omissões a serem sanadas, nos termos em que aduzidos nos embargos de declaração, não há como se acolher embargos de declaração opostos sob tal argumento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

TOSCHI



CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico, que conforme certidão de julgamento à folha 819 e verso e verso, foi dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato autor, bem como, negado provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, tendo a decisão transitado em julgado.

Nesta data, faço os presentes autos **CONCLUSOS** ao Exmº. Juiz do Trabalho.
Em 02/03/2015, segunda-feira.

Gladis de Oliveira
Técnico Judiciário

Notifiquem-se as partes para que manifestem, em 48h, interesse em apresentar cálculos de liquidação de sentença, estando os autos disponíveis para imediata retirada para quem primeiro comparecer à Secretaria. A parte que retirar os autos em carga, fica assinado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da conta, conforme critérios fixados por este Juízo, inclusive quanto às contribuições previdenciárias (cota do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador e dos demais segurados), devendo a parte, no mesmo prazo, oferecer os respectivos dados cadastrais (Reclamante: PIS/PASEP, se empregado ou avulso ou NIT, se doméstico ou contribuinte individual; Reclamada: número de inscrição da empresa ou equiparados no INSS (CNPJ/CEI), além de documentos que comprovem a condição de entidade filantrópica ou enquadramento no "Simples").

Crerios de cálculos, salvo expressa determinação contrária em Sentença ou Acórdão:

- Atualização pelo FACDT do dia posterior à data da exigibilidade da obrigação, em consonância com a Súmula 21/TRT4, até o dia 13/03/2013. A partir do dia 14/03/2013, a atualização monetária será procedida com a utilização do INPC, nos termos da O. J. nº 49, da Seção Especializada em Execução do TRT4;
- Juros sobre o valor líquido atualizado (Súmula nº 52, do TRT4), sendo simples de 0,5% ao mês até 28.02.87; juros capitalizados mensalmente de 1,0% ao mês, de 01.03.87 à 28.02.91 e juros simples de 1,0% ao mês, a contar de 01.03.91, inclusive para a Fazenda Pública, em caso de responsabilidade subsidiária (O. J. nº 8 da Seção Especializada em Execução/TRT4), quando a Fazenda Pública for a devedora principal deverá ser observado que o percentual de juros de mora não pode ultrapassar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante disposto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97; no caso de Massa Falida, os juros de mora deverão ser calculados somente até a data da decretação da falência, uma vez que a incidência, ou não, a partir de então será verificada no Juízo Falimentar perante o qual o crédito será habilitado (art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45);
- Cálculo da contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição (cota do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador), com aplicação da taxa SELIC somente após a citação;
- Os juros/atualização SELIC incidentes sobre a quota do empregado são de responsabilidade exclusiva da reclamada;
- A liquidação abrangerá apenas as "contribuições sociais previstas no art.